



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5654365-50.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

**AGRAVANTE CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI E OUTRA
RELATOR DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por **CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão estampada na movimentação nº. 11, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro*, nos autos da ação de recuperação judicial.

Ressai dos autos que a autora, ora agravante, ajuizou ação de recuperação judicial (mov. 01, autos nº. 5408025-32.2021), em que constam os seguintes pedidos:

DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS; CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. conforme qualificação inicial, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/05, tal como, no mesmo ato, se digne em:

a) DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (...)

b) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais do mesmo diploma legal;

c) SUSPENDER TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA EMPRESA, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05;

d) EM ATENÇÃO AO ATIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05, REQUER A SUSPENÇÃO DA MORA EM FACE DOS COOBRIGADOS E/OU SÓCIO DA EMPRESA JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

d.1) nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/05, requer seja encaminhado ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas requeridas, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial;

d.2) ainda nessa seara, requer, seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL com protocolo nº 775.843, requerimento eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas requerentes, Sr. Hamilton Carneiro; (Destaques originais).

A decisão recorrida (mov. 28) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e da sociedade empresária **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, ao passo que **indeferiu** os pedidos apresentados pelas requerentes na petição inicial (evento 1) nos itens d - (suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de

Imóveis), f - (dispensa de certidões perante os órgãos públicos), h - (expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições); e j - (tramitação em sigilo deste processo).

Irresignadas, CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. interpõem o presente recurso.

Em suas razões, afirmam que a decisão atacada merece reforma, porquanto o indeferimento da suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, junto aos créditos que estejam sobre efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, acarretará enorme prejuízo ao soerguimento da empresa recuperanda/agravante, como também, ocorrerão inúmeros pedidos de prosseguimento de ações autônomas e de execuções em face dos sócios e/ou coobrigados, tendo em vista que estão suspensas pelo prazo de 180 dias todas as ações em face das Recuperandas/Agravantes, em razão do deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

Verbera que a Lei nº 14.112/2020 incluiu disposições na Lei de Recuperação Judicial de nº 11.101/2005, entre elas o inciso II ao art. 6º, o qual tornou obrigatória a suspensão das execuções autônomas em face dos sócios, relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pois, a manutenção das execuções em face dos sócios e coobrigados, redundaria em forma indireta de inobservância da finalidade da Lei 11.101/05, com manifesto desrespeito à regra contida em seu art. 6º, caput e §§, ferindo o princípio da igualdade de preferência entre os credores.

Acrescenta que, caso não seja reformada a decisão agravada, os credores em uma manobra de “driblar” a recuperação judicial e receber o crédito de forma mais célere, irão direcionar as execuções autônomas em face dos sócios, causando enorme prejuízo às recuperandas, como também os demais credores.

Assinala que há em desfavor da Agravante pedido administrativo de consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária, trata-se de um apartamento situado RUA S-3, Nº 50, ED. SOFISTICATTO, APARTAMENTO 901, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA-GO.

Requer seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL com protocolo nº 775.843, requerimento eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas Agravantes, Sr. Hamilton Carneiro, haja vista o grande perigo de dano irreparável que o indeferimento desse pleito pode causar.

Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada em sede recursal, para que seja deferido a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante,

junto aos créditos que estejam sob efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores; como também, o encaminhamento de ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas Agravantes, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a confirmação da medida.

Instrui o recurso com a cópia integral do processo nº. 5408025-32.2021.8.09.0051.

Preparo regular.

É o breve relatório. **Decido.**

Determino o processamento do recurso, diante da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1717213/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1022), no sentido de que *é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC.*

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, faculta-se ao relator conceder efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando houve o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam a **probabilidade do direito**, aliada ao **perigo de dano** que o ato judicial possa causar.

No caso em tela, os recorrentes se insurgem contra a decisão que, embora tenha deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, indeferiu os seguintes requerimentos apresentados ao final da petição inicial: **1) suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis** (item d); **2) dispensa de certidões perante os órgãos públicos** (item f); e **3) expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições** (item h).

Ocorre que, em análise perfuntória, não vislumbro argumentação recursal relevante a demonstrar, de plano, a probabilidade de êxito do recurso.

Quanto ao primeiro pedido (*suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos*

Cartórios de Registro de Imóveis, a impossibilidade de acolhimento, ao menos por ora, se justifica em razão da ausência de provas e de amparo legal.

Também não prospera, *a priori*, a segunda pretensão (*dispensa de certidões perante os órgãos públicos*), porquanto, ao que se vê, foi deduzida de forma genérica e irrestrita.

O terceiro pleito (*expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições*), de igual sorte, não merece prosperar, pois, conforme consignou o magistrado singular, a novação das dívidas se dá apenas com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada recursal.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, inciso III, do CPC, e Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1009/FF